



PROCESSO N.º:	411868/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL
CNPJ:	03.507.571/0001-05
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	BENANCY LEMES DA SILVA, DIEGO EWERTON FIGUEIREDO TAQUES
RELATOR:	SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	ACORIZAL
NÚMERO OS:	5234/2022
EQUIPE TÉCNICA:	NUCIA FALCAO CAMARGO DA SILVA

Trata-se de relatório de defesa acerca das Contas Anuais de Governo do Município de Acorizal, referente ao exercício 2021, realizado com o objetivo de subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas de Governo prestadas pela Chefe do Poder Executivo Municipal, em atendimento aos artigos 31, 71, inciso I, e 75 da Constituição Federal, ao artigo 210 da Constituição Estadual, bem como aos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) e artigo 1º, inciso I, e 10, inciso I, da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT).

No Relatório Técnico Preliminar foram consignados 11 (onze) achados, sendo o Prefeito Municipal citado para apresentação de defesa.

Após análise dos documentos e informações apresentados, a equipe técnica concluiu por sanar os achados 2.1, 3.1, 6.1 e 7.1, bem como manter os achados 1.1, 4.1, 5.1, 8.1, 9.1, 10.1 e 11.1, conforme abaixo:

#### Resultado da Análise

**BENANCY LEMES DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 02/01/2021 a 19/08/2021**

**1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) *O repasse do duodécimo do mês de julho/2021 foi efetuado fora do prazo constitucional, em desacordo com o artigo 29-A, § 2º, inc. II, da C.F/88. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**2) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

2.1) SANADO

**3) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_07.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

3.1) SANADO



**4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1) *Abertura de crédito adicional complementar sem lei autorizativa, no valor de R\$ 917.744,02, em desacordo com o art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**DIEGO EWERTON FIGUEIREDO TAQUES** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 20/08/2021 a 31/12/2021

**5) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) *Não destinação do percentual mínimo da receita do FUNDEB à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, violando a E. C. nº 108/2020 e artigo 26 da Lei 14.113/2020. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**6) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

6.1) SANADO

**7) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_07.** Não- recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

7.1) SANADO

**8) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1) *Insuficiência financeira no valor de R\$ 1.630.493,74 para pagamento de restos a pagar processados e não processados demonstrando desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**9) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

9.1) *Abertura de crédito adicional complementar sem lei autorizativa, no valor de R\$ 2.776.830,85, em desacordo com o art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**10) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

10.1) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, no valor de*



R\$ 38.914,09, nas fontes de recursos 22 e 30, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**11) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_MODERADA\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

11.1) *A prestação de contas anuais de governo de 2021 foi encaminhada ao TCE-MT fora do prazo legal, em desacordo com o § 1º, artigo 209, da C.F/88.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Por fim, a equipe técnica propôs ao relator as seguintes recomendações à atual Chefe do Poder Executivo que:

1. No texto da publicação da Lei Orçamentária Anual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias em meio oficial, indique o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos;
2. Aprimore as técnicas de previsões de valores para as fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilizando as metas com as peças de planejamento;
3. Instaure processo de Tomada de Contas, com o fim de apurar a responsabilidade do agente causador dos encargos moratórios em recolhimentos com atraso de encargos previdenciários, nos termos da Súmula nº 01 – TCE/MT;
4. Proceda a abertura de créditos adicionais somente com respaldo em leis autorizativas e recursos disponíveis; e
5. Envie a prestação de contas, mensal e anual, a este TCE/MT dentro do prazo legal.

Deste modo, os autos encontram-se devidamente instruídos por esta Secretaria de Controle Externo e aptos para prosseguimento nos termos regimentais.

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO.

Em Cuiabá-MT, 19 de Agosto de 2022.

BRUNO ALBERTO ZYS  
SUPERVISOR